

LEI N.º 470/2011
DE 21 DE JUNHO DE 2011

CRIA O PROGRAMA “INTERNET POPULAR”, OBJETIVANDO A UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET NO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L. 013/2011 de autoria do senhor Prefeito Municipal, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado no Município de ELISIÁRIO o Programa “INTERNET POPULAR”, objetivando a disponibilização da Internet a todos os munícipes, dentro das normas, critérios e parâmetros aqui estabelecidos.

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do artigo 105, §2º da L.O.M., a conceder permissão de uso, a título precário e gratuito, para oferecer o uso de sinal de Internet de via rádio no Município de Elisiário a pessoas físicas e jurídicas nele domiciliadas, até o limite individual de 64 kbps.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As pessoas jurídicas a que trata este Artigo se referem a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 3º – A autorização de uso de sinal de Internet anunciada no Artigo anterior será concedida à pessoa física que preencher aos seguintes requisitos:-

- a) ser maior de 18 anos;
- b) residir no Município, há mais de 1 ano;
- c) não possuir débitos, de qualquer natureza, com a Administração Pública Municipal;
- d) o imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet via rádio, deve estar regularmente cadastrado no setor imobiliário, estar quites com os cofres municipais e com visibilidade para recepção do sinal;
- e) em caso de possuir veículo automotor, estar licenciado no Município de Elisiário, ou apresentar declaração negativa, sob as penas da Lei;
- f) se possuir filhos em idade escolar comprovar matrícula ou frequência em estabelecimento regular de ensino; ou, apresentação de declaração, sob as penas da Lei, de que não possui criança sob sua responsabilidade em idade escolar obrigatória residindo no imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet via rádio;

g) se possuir filhos apresentar Carteira de Vacinação correspondente; ou, declaração sob as penas da Lei, de que não possui criança sob a sua responsabilidade em idade de vacinação residindo no imóvel indicado para a instalação do receptor de sinal de Internet via rádio;

h) apresentar Nota Fiscal ou atestado de empresa ou profissional responsável pela implantação e supervisão do “PROGRAMA” de que o “KIT PROPRIETÁRIO (ANTENA – CABO – PLACA)”, é compatível tecnicamente com o equipamento de recepção do sinal e aceito pelos órgãos públicos federais;

ARTIGO 4º – O fornecimento do sinal de Internet é a título não comercial, facultando sua interrupção a qualquer tempo, mediante prévio aviso.

§ 1º - O sinal poderá ainda ser interrompido nas condições do caput deste Artigo para manutenção, reparos ou instalação de equipamentos;

§ 2º - O fornecimento do sinal extinguir-se-á por rescisão ou anulação da Permissão de Uso, por aplicação de pena de suspensão definitiva, ou ainda, por aplicação de penalidade prevista em Lei;

§ 3º - É facultado ao Município, a qualquer tempo e oportunidade, atendendo ao poder discricionário, ao princípio da legalidade, a contenção de gastos, extinguir a Permissão de Uso com usuários, mediante prévia notificação.

ARTIGO 5º - É terminantemente proibido o uso ilegal e imoral do sinal de Internet, em especial, invasão de sistemas, envio de vírus e spam, obtenção de vantagens financeiros ou repetições de sinais para terceiros.

§ 1º:- O usuário que não atender as proibições do caput deste Artigo, precedido de advertência, será aplicado pena de suspensão do sinal da Internet por até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação concorrente do disposto no Artigo 6º, ítems e incisos da presente Lei.

§ 2º- No caso de reincidência, a suspensão do sinal se dará pelo dobro do prazo da suspensão anterior, sendo que já na reincidência, dependendo da gravidade da infração, o usuário poderá ter o sinal de Internet interrompido definitivamente.

ARTIGO 6º - O descumprimento desta Lei por parte do usuário do sistema, de qualquer Cláusula ou condição da Permissão de Uso, bem como de normas atinentes ao seu objeto, poderá ensejar, sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas, a aplicação das seguintes penalidades:-

I - Advertência;

II - Suspensão temporária do sinal;

III – Suspensão definitiva do sinal;

PARÁGRAFO ÚNICO:- Da aplicação do disposto no “caput” do artigo, caberá recurso, com ou sem efeito suspensivo a autoridade.

ARTIGO 7º - Confirmada a disponibilização, para o uso do sinal, o interessado apresentará o “kit” ao setor responsável, para aprovação pelo encarregado.

Artigo 8º - A presente lei deverá ser regulamentada por decreto do executivo municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se,
Cumpra-se.**

Elisiário, 21 de Junho de 2011.

VALDECIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO